

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício
“S” nº 9, de 2012, de “Indicação do
Senhor Ministro Francisco Cândido de
Melo Falcão, para compor o Conselho
Nacional de Justiça no biênio 2012/2014,
conforme dispõe o inciso II do art. 103-B
da Constituição Federal.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 13 de junho de 2012, apreciando o Relatório sobre o Ofício “S” nº 9, de 2012, opina pela aprovação da escolha do nome do Senhor Ministro FRANCISCO CÂNDIDO DE MELO FALCÃO, para exercer o cargo de Membro do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, inciso II da Constituição Federal, por unanimidade, com 20 (vinte) votos favoráveis.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, PRESIDENTE

Senador VITAL DO RÊGO, RELATOR

RELATÓRIO N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 9, de 2012 (nº 602/GP, de 2012, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, que indica *o Senhor Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão, para compor o Conselho Nacional de Justiça no biênio 2012/2014, conforme dispõe o inciso II do art. 103-B da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

Vem ao exame do Senado Federal a indicação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Senhor Ministro FRANCISCO CÂNDIDO DE MELO FALCÃO NETO, para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada a Ministro daquela Corte, nos termos do inciso II do art. 103-B da Constituição Federal.

Consoante o § 4º do art. 103-B da Constituição, compete ao Conselho *o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*, além de outras atribuições ali relacionadas. Segundo o § 5º do mesmo artigo, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor.

O Conselho é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da Corte (§ 2º do art. 103-B). Os demais membros do CNJ serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa (§ 2º do art. 103-B).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, com a Resolução nº 7, de 2005, e com o Ato nº 1, de 2007-CCJ, proceder à sabatina do indicado.

Em obediência aos ditames dos mesmos diplomas legais, o Ministro FRANCISCO CÂNDIDO DE MELO FALCÃO NETO encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Sua Excelência bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, em 1976. Atuou na advocacia e desempenhou diversas funções públicas até março de 1989, quando assumiu o cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5^a Região, do qual foi Vice-Presidente e Corregedor, no período de 1996 a 1997, e Presidente, entre 1997 e 1999.

Ainda como Juiz do TRT da 5^a Região, foi indicado, por unanimidade, para compor o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no biênio 1989 a 1991, e, de 1997 a 1999, integrou, como Membro Titular, o Conselho da Justiça Federal.

Em março de 1999, foi indicado, em primeiro lugar, em lista para o Superior Tribunal de Justiça.

O indicado é Ministro daquela Corte desde junho de 1999, tendo atuado como Presidente da 1^a Turma de Direito Público, no biênio 2002 a 2004, e Presidente da 1^a Seção, no biênio 2005 a 2007. Foi Diretor da Revista e, no período de 2010 a 2012, Corregedor-Geral da Justiça Federal.

O Ministro FRANCISCO CÂNDIDO DE MELO FALCÃO NETO realizou vários cursos no Brasil e participou de inúmeros congressos, seminários e jornadas de estudos jurídicos no exterior, em países como Japão, Nova Zelândia, Luxemburgo, Canadá, França, Portugal, Espanha e Alemanha.

Além disso, foi agraciado com inúmeras condecorações tanto no Brasil quanto no exterior, destacando-se a Medalha do Mérito da Escola da

Magistratura de Portugal, a Medalha do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal e a Medalha do Mérito da Suprema Corte Argentina.

Finalmente, cabe registrar que Sua Excelênciá apresentou as declarações exigidas pelo art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e pelo inciso II do art. 1º do Ato nº 1, de 2007-CCJ, assim como a documentação pertinente. Desse modo, encontram-se atendidas as exigências dessas normas para a instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador Vital do Rêgo, Relator